



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2649/2026

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Autoriza o Município de Morretes a receber bem imóvel em doação do Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo Municipal visa obter autorização legislativa para receber bem imóvel via doação sobrevivida do Estado do Paraná por meio da Lei Estadual n.º 22.689, de 10 de outubro de 2025.

Em justificativa, o Sr. Prefeito mencionou que:

“ A presente proposição tem por finalidade viabilizar a formalização da doação de um imóvel de propriedade do Estado do Paraná ao Município de Morretes, registrado sob a Matrícula nº 271 do Registro de Imóveis da Comarca de Morretes, com área de 2.900,00 m² (dois mil e novecentos metros quadrados), cuja transferência foi devidamente autorizada pela Lei Estadual nº 22.689, de 10 de outubro de 2025. A incorporação do referido bem ao patrimônio público municipal revela-se de relevante interesse público, uma vez que permitirá sua destinação a atividades de cunho social e coletivo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação estadual autorizativa. Ademais, a doação está condicionada ao cumprimento de encargos específicos, notadamente a utilização do imóvel para finalidades públicas e sociais, bem como à cláusula de inalienabilidade, medidas estas que visam assegurar a adequada destinação do bem e a preservação do interesse público envolvido”.

Pois bem, quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade no projeto, posto que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, bem como artigo 7.º, I da Lei Orgânica. Por sua vez a Câmara Municipal tem por atribuição aprovar previamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

alienações ou concessões de imóveis municipais conforme dispõe o artigo 15, XIII da Lei Orgânica.

A autorização legislativa para o recebimento de bens móveis a título gratuito encontra amparo na Lei nº 4.320/1964, que disciplina o controle de bens patrimoniais públicos, e também no princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF), o qual impõe que a Administração Pública atue somente nos limites da lei.

Embora não haja obrigatoriedade constitucional para autorização legislativa prévia para doações sem encargos, a exigência é uma praxe salutar no âmbito municipal, conferindo transparência, controle legislativo e segurança jurídica ao ato, especialmente quando se trata de ingresso de bem relevante ao patrimônio público, Não obstante, a Lei Orgânica do Município - LOM prevê, em seu artigo 14, inciso IX, a competência da Câmara para legislar, deliberar sobre aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação.

Em justificativa o Sr. Prefeito menciona o ônus do Município em assumir os gastos com escrituração e registro de imóveis. Ocorre que não apresentou anexado ao projeto **a matrícula do imóvel**, nem trouxe orçada eventual despesa com pagamento de imposto ou custas e emolumentos cartoriais, o que fica inviável a esta Câmara deliberar a respeito deste ônus.

Contudo, considerando que no âmbito do Estado do Paraná tramitou processo de doação já concluído, denota-se que a doação do imóvel passou pelo crivo inclusive da ALEP. Desse modo, há de se crer que o imóvel efetivamente reúne condições de figurar como objeto de doação.

Em conversa informal esta procuradora obteve a informação repassada pela Secretária de Administração que o imóvel, objeto da presente doação, se localiza no Bairro Rocio, segundo a qual trata-se do antigo, atualmente desativado, Batalhão de Polícia Militar, em cujo terreno a Prefeitura pretende construir e estabelecer o projeto "Meu Campinho".

Diante disso, é importante mencionar que a construção de quadra de futebol, em sendo efetivamente esta a confirmação oficial da



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

finalidade, a forma pretendida, atende aos princípios de interesse público, uma vez que efetivamente será dada uma nova destinação a um imóvel que se encontra ocioso, passando este a obter uma nova perspectiva de produzir efeitos positivos ao Município.


Importante esclarecer que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, pode receber e realizar doação desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração cuja doação deve ser formalizada por meio de termo próprio, como no caso.

A Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante lei autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

Nesse ponto vê-se que o artigo 2.º, § 1.º da Lei Estadual n.º 22.689/25 prevê a cláusula de reversão, a qual é exigida por força do que dispõe a lei de licitações, que estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio do doador, caso o donatário não cumpra com a finalidade e destinação do imóvel doado.

Ante ao exposto, considerando que não foram detectadas inconstitucionalidades jurídicas no presente projeto de lei, esta Procuradoria opina pelo seguimento e aprovação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de abril de 2026.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

RECEBI em 29/04/2026.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025